

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003898-94.2013.2.00.0000

Requerente: LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA

**Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARBUES**

Advogado: TO1181 – CINEY ALMEIDA GOMES

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TITULARIZAÇÃO DE SUBSTITUTO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CONCURSO PÚBLICO. OFERECIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL *SUB JUDICE*. POSSIBILIDADE.

1. É nulo de pleno direito, não se convalidando pelo decurso do tempo, o ato administrativo que titulariza delegação de substituto em serventia extrajudicial cuja **vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988**.

2. As serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial devem ser incluídas no edital de concurso público para ingresso e remoção referente à atividade notarial e registral.

3. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de maio de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Lelio Bentes e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003898-94.2013.2.00.0000
Requerente: LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARBUÉS
Advogado: TO1181 – CINEY ALMEIDA GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARBÉUS contra decisão que declarou a vacância do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Miranorte (TO) (CNS 12.833-0).

Após verificar a não inclusão do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Miranorte na lista de serventias extrajudiciais vagas (Edital n. 12/2013), o CNJ solicitou informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins (CGJ/TO), que informou que o cartório encontrava-se ocupado pelo Sr. Carlos Alberto de Sousa Arbués, e não extinto, como constava em anterior apuração realizada pelo CNJ.

De acordo com as informações prestadas pela CGJ/TO, o recorrente foi inicialmente designado para exercer as funções de suboficial do Cartório do 1º Ofício, Registro Geral de Imóveis e Tabelionato de Notas do Distrito de Miranorte (Portaria n. 4 de 16/3/1984). No mesmo ano, foi designado para exercer as funções de suboficial do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do Distrito de Miranorte (Portaria n. 8 de 23/5/1984). Em seguida, em face da aposentadoria do titular (Decreto n. 12/1998), o recorrente foi efetivado no cargo de oficial do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Miranorte (Despacho n. 15 de 10/1/2000 – Autos n. 27.124/1998), com posse e exercício em 27/1/2000.

Para preservação do contraditório e da ampla defesa, o recorrente foi intimado para oferecer defesa (Id 1380776), registrando que apresentou defesa nos termos do Id 1414407.

Assim, foi proferida a decisão ora recorrida.

Nela, consignou-se a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para controlar os atos administrativos de efetivação em unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro quando praticados na vigência da Constituição Federal de 1988 e em desconformidade com seu art. 236, bem como a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para decidir sobre a situação de vacância ou provimento das serventias extrajudiciais, elaborar a relação provisória de vacâncias para fim de submissão a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações e apreciar as impugnações apresentadas à referida relação.

Ressaltou-se também a inaplicabilidade do prazo do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 para declaração de nulidade de ato administrativo ilegal e reconheceu a irregularidade na efetivação do recorrente, tendo em vista que a vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Miranorte (CNS 12.833-0) ocorreu em 1998, com a aposentadoria do então titular, e a efetivação se deu com fundamento no art. 208 da Constituição Federal de 1967, sem o preenchimento dos requisitos necessários.

Por fim, considerando a ausência dos requisitos previstos na Constituição Federal e na Resolução CNJ n. 80/2009, declarou a vacância da referida serventia extrajudicial.

Além disso, com relação à Sra. Ercília Maria Moraes Soares, determinou a atualização do Sistema Justiça Aberta para constar a revogação da liminar deferida no MS n. 29.587, com migração do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína (TO) (CNS 12.762-1) para "vago *sub judice*".

Nas razões recursais (Id 1499113), o recorrente aduz o seguinte: a) o exercício da delegação permanente por lapso prolongado de tempo conferiria estabilidade ao ato que o efetivou, o que reforçou com argumentos acerca da segurança jurídica; b) a decisão recorrida violou direito líquido e certo; c) o mencionado ato de efetivação não seria passível de anulação quando já consumada a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 8.784/1999; d) a investidura no cargo ocorreu mediante ato regular da administração pública competente; e) o CNJ não deveria questionar

a validade de atos praticados antes de sua criação; e f) a matéria encontra-se judicializada em face de liminares concedidas em mandados de segurança no STF que alcançam outras serventias citadas na inicial do presente procedimento.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que declarou a vacância do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Miranorte ou a submissão do recurso administrativo ao Plenário.

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003898-94.2013.2.00.0000
Requerente: LUIZ ANTONIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO
CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARBUÉS
Advogado: TO1181 – CINEY ALMEIDA GOMES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O afastamento do recorrente das funções cartorárias em virtude da aplicação da Resolução CNJ n. 80/2009 e do art. 236, § 3º, da Constituição Federal não encontra óbice na alegada ocorrência de prescrição e/ou decadência administrativa, tampouco atrai suposta estabilização dos efeitos da designação pelo mero decurso de prolongado lapso temporal.

Compulsando os autos, constatou-se que a vacância do 1º Tabelionato de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas de Miranorte (CNS 12.833-0) se deu no ano de 1998, em decorrência da aposentadoria do então titular, Aluizio Lima Arbués (Decreto n. 12/1998).

Por sua vez, a posse e exercício do recorrente, Carlos Alberto de Sousa Arbués, ocorreu em 27/1/2000, tendo sido efetivado como titular da referida delegação com fundamento no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n. 22, de 1982 (Despacho n. 15 de 10/1/2000 – Autos n. 27124/1998).

A propósito, cito o mencionado artigo:

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983).

A efetivação do recorrente na delegação afrontou os requisitos contidos no art. 236, § 3º, da CF/88, vigente à época, que exige que a titularização somente ocorra quanto aos substitutos das serventias extrajudiciais cuja vacância tenha ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Constituiu-se, portanto, em ato nulo de pleno direito, o qual, como é cediço, não se convalida pelo decurso do tempo.

Não há falar, pois, em violação do princípio da segurança jurídica ou em eventual consumação da decadência de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No mais, o Conselho Nacional de Justiça já pacificou o entendimento de que a serventia extrajudicial *sub judice* deve ser incluída no concurso público, mormente quando se está diante da concessão de provimento judicial em caráter precário. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. SERVENTIAS SUB JUDICE. ANOTAÇÃO NO EDITAL. LISTA DE VACÂNCIA.

1. Conforme o entendimento firmado na jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, “é possível aos Tribunais oferecerem em Concurso Público para a atividade notarial e registral serventias vagas que sejam objeto de disputa judicial, desde que ressaltado no edital que elas encontram-se *sub judice*, correndo por conta do candidato os riscos inerentes à sua escolha”. (CNJ - QO – Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002537-76.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013). Necessidade, em nome de garantia da moralidade administrativa e da boa-fé, de clara e objetiva informação aos candidatos sobre demandas judiciais envolvendo serventias ofertadas em edital de concurso público. Pedido julgado precedente neste item.

2. A desacomulação de serventias deve ser promovida sempre que verificada a sua necessidade, devendo o Tribunal responsável, para tanto, fiscalizar e avaliar rotineiramente as atividades notariais e registrais a fim de verificar o volume dos serviços e as receitas geradas pelas serventias.

3. Salvo se flagrantemente ilegais, as regras relativas à gravação da prova oral são insuscetíveis de exame por este Conselho, pois estão no âmbito do poder discricionário da administração.

4. A missão constitucional do CNJ não permite que o órgão se atenha a situações pontuais de conflito entre candidatos inscritos em certames públicos e as respectivas bancas examinadoras. Cabe ao CNJ dispor sobre regras gerais sobre concursos públicos, orientando os Tribunais e combatendo ilegalidades flagrantes.

5. Alegações genéricas sobre a vacância de serventias destituídas de lastro probatório não são hábeis a provocar a alteração do rol atualizado pelo Tribunal. Eventuais incongruências comprovadas poderão ser objeto de novo procedimento a qualquer tempo.

6. Decisão de procedência parcial aos PCAs 0004268-73.2013.2.00.0000, 0004161-29.2013.2.00.0000, 0004225-39.2013.2.00.0000, para incluir no Edital nº 1/2013 anotações a respeito das serventias que estão sendo objeto de demandas judiciais, em qualquer grau de jurisdição.

7. Decisão de procedência parcial ao PCA 0004891-40.2013.2.00.0000 para determinar ao TJES que, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aprecie a situação de cada serventia acumulada, observando a população e o quadro socioeconômico de cada uma e promover, nesse

prazo, ações visando à desacumulação, quando couber, cabendo-lhe encaminhar projeto de lei para a Assembleia Legislativa para esse fim, sem prejuízo do prosseguimento do concurso.

8. Decisão de improcedência quanto aos PCAs 0004265-21.2013.2.00.0000, 0004275-65.2013.2.00.0000, 0004163-96.2013.2.00.0000, 0004489-56.2013.2.00.0000. (PCA n. 0004268-73.2013.2.00.0000, relator Conselheiro Flavio Sirangelo, sessão de 17/12/2013.)

Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que também já se manifestou pela necessidade de inclusão de serventias extrajudiciais *sub judice* quando inexistente decisão judicial a impedir tal providência.

A propósito, veja-se este julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELAÇÃO DE SERVENTIAS VAGAS. INCLUSÃO NO EDITAL DE SERVENTIAS SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1) As serventias vagas, embora *sub judice*, devem ser incluídas no edital de concurso para ingresso/remoção referente à atividade notarial e de registro. 2) A Administração do Tribunal de Justiça deve incluir no edital do concurso público a serventia extrajudicial *sub judice* em conjunto com a informação de que ela se encontra sob o crivo judicial. 3) O princípio da razoabilidade recomenda que não se dê provimento a serventia cuja vacância esteja sendo contestada judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. 4) Conseqüentemente, a entrega da serventia ao aprovado no certame depende do encerramento da lide com o trânsito em julgado das decisões de todos os processos alusivos à referida serventia. 5) In casu, de acordo com a Resolução nº 80 do CNJ, a Corregedora Nacional de Justiça determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que: "as delegações em relação as quais existam pendências judiciais, com ou sem liminar, mas que tenham sido reconhecidas previamente como vagas, serão incluídas na lista geral de vacâncias, embora com posterior observância das orientações abaixo, segundo as peculiaridades de cada caso. [...] e houver pendências judiciais anteriores ao próprio edital, nele somente não serão incluídas as serventias em relação as quais existam decisões ou liminares em vigor que efetivamente impeçam seu oferecimento, naquele momento, aos candidatos que se inscreverem. Quanto a delegações, incluídas no edital do concurso e na relação em que classificadas segundo os critérios de 'provimento' e 'remoção', as quais, embora com pendências judiciais, puderem ser oferecidas no certame e na futura sessão de escolha (por não existirem decisões ou liminares em vigor que o impeçam), deverá haver expressa e específica advertência aos interessados no edital (caso tais pendências já existam quando de sua publicação) da presença de tal situação. Além disto, na sessão de escolha, se até lá houver surgido ou persistir a pendência judicial, deverá haver advertência pública, acerca de cada delegação nestas condições, no sentido de que, se for escolhida por candidato aprovado, este fará a escolha por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustrar sua escolha e seu exercício na delegação em tela." 6) Segurança parcialmente concedida para assegurar a inclusão, no edital do concurso, das serventias cujas vacâncias estejam sendo questionadas judicialmente, e determinar que não sejam providas até o trânsito em julgado das respectivas decisões. (MS n. 31.228/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/10/2015.)

Por fim, em consulta ao Sistema Justiça Aberta, observa-se que as informações sobre a arrecadação e renda do Registro de Imóveis de Araguaína relativas ao primeiro semestre de 2014 encontram-se devidamente atualizadas, tendo sido atendida a determinação contida no despacho de Id 1491726.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso administrativo.**

Submeta-se o presente procedimento ao Plenário Virtual nos termos do art. 115, § 2º, c/c o art. 118-A do RICNJ.

Brasília, 2017-05-29.